

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 2024

(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se o § 4º no art. 269 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Art. 2º. Dê-se ao § 7º ao art. 163 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 a seguinte redação:

“Art.
163.....
.....

§ 7º O direito à apropriação e utilização do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de bens e serviços de seus associados não contribuintes do IBS e da CBS na forma do art. 159 e não optantes pelo Simples Nacional, inclusive no caso de opção pelo regime específico de que trata o art. 269, exceto na hipótese de envio de bem para beneficiamento à cooperativa, se o mesmo retornar ao cooperado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) 132/2023, aprovada pelo Congresso Nacional, selou duas conquistas históricas para o cooperativismo durante o debate da Reforma Tributária: o reconhecimento do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e a criação de um regime específico de tributação para as cooperativas. Agora, é preciso que a atual etapa de regulamentação infraconstitucional, por meio do PLP 68/2024, respeite as especificidades deste modelo de negócios. Para isso, é fundamental que a regulamentação esteja em consonância com a Emenda Constitucional 132/23.

Neste sentido, vale ressaltar que o serviço de beneficiamento que a cooperativa realiza ao seu cooperado configurando ato cooperativo, objeto e essência da constituição



desta sociedade, portanto, faz jus à não incidência prevista no caput do art. 269. O dispositivo ainda implica em cumulatividade na cooperativa, a prejudicando frente ao mercado. Nesse sentido, para afastar o tratamento inadequado dessas operações e assegurar a inoccorrência de crédito em duplicidade para a cooperativa, a presente emenda visa suprimir integralmente § 4º e, em contrapartida, incluir o complemento no § 7º do art. 163.

Sala de Sessões, de julho de 2024.

COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

